

Um Ano da Lei nº 14.905/2024: Uniformidade e Segurança Jurídica nas Obrigações Civis

A promulgação da Lei nº 14.905/2024 representa um relevante avanço legislativo no campo das obrigações civis. Ao modificar os artigos 389 e 406 do Código Civil, o legislador procurou enfrentar uma celeuma que, por muito tempo, comprometeu a estabilidade das relações jurídicas: a ausência de parâmetros legais objetivos para o cálculo de correção monetária e juros moratórios em situações de inadimplemento.

Por exemplo, é possível verificar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul historicamente adotava o IGP-M como índice de correção monetária. Já o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utilizava a média entre INPC/IGP-DI e, por sua vez, o Tribunal do Estado de Santa Catarina adotava o INPC:

“(…) O valor indenizatório deverá ser corrigido pelo IGP-M da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, tal qual determinado em sentença. No entanto, a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária passa a ser pelo IPCA e os juros de mora pela Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil Brasileiro, sendo considerado igual a zero, acaso apurado resultado negativo (…)” (TJRS 53276752720248217000. Relatora: Maria Ines Claraz de Souza Linck. Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível. Data de Julgamento: 14-04-2025)

“(…) SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ OBSERVAR A MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI TANTO PARA OS DANOS MATERIAIS QUANTO PARA OS DANOS MORAIS ATÉ A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI 14.905/2024 (…)” (TJPR 0001085-68.2021.8.16.0194. Relator: Marco Antonio Antoniassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Data Julgamento: 05/06/2025)”

“(…)INCIDÊNCIA DO INPC MAIS JUROS DE MORA DE UM POR CENTO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024, PASSANDO PARA A TAXA SELIC APÓS. (…)” (TJSC Apelação n. 5009003-48.2021.8.24.0054, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 18-06-2025)

Ao analisar apenas os três tribunais estaduais do Sul, observa-se um cenário de insegurança jurídica, pois, por exemplo, ao ajuizar uma cobrança ou execução de título extrajudicial, o credor poderia utilizar um índice que não fosse o adotado por aquele tribunal específico, o que poderia gerar uma diferença no cálculo final de seu crédito, e inclusive acarretar encargos sucumbenciais na hipótese de cobrança a maior.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

A título de comparação, realizamos o cálculo de atualização de R\$ 10.000,00, tendo como data de vencimento 28 de junho de 2024 (data em que a lei 14.905/24 foi promulgada) e atualizados até maio de 2025, e é possível verificar uma diferença de R\$ 250,67.

Data de atualização dos valores: maio/2025

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		28/06/2024	10.000,00	10.755,32	10.755,32

Data de atualização dos valores: maio/2025

Indexador utilizado: IPCA (IBGE)

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		28/06/2024	10.000,00	10.504,65	10.504,65

Frente a esse panorama, a Lei nº 14.905/2024 traz bem-vinda padronização ao estabelecer o IPCA como índice supletivo oficial para a correção monetária nas obrigações civis, sempre que não houver convenção entre as partes. O novo parágrafo único do art. 389 do Código Civil encerra a controvérsia ao adotar um índice com legitimidade técnica e reconhecimento institucional.

O IPCA, calculado pelo IBGE, mede a inflação sobre uma cesta de bens e serviços consumidos por famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos nas principais regiões metropolitanas do país. Em maio de 2025, a variação mensal do índice foi de 0,26%, acumulando 5,32% nos últimos 12 meses. A adoção do IPCA fortalece a previsibilidade, a coerência jurisprudencial e a proteção ao poder de compra do credor.

Importa destacar, contudo, que a lei não impõe rigidez absoluta. Ao contrário, assegura expressamente às partes contratantes a possibilidade de convencionar livremente outros índices de correção monetária e taxas de juros, solução que preserva a autonomia relativa às obrigações civis.

Outra inovação relevante está na nova redação do art. 406 do Código Civil, que altera a forma de cálculo dos juros legais. A partir da nova lei, a taxa de juros será dada pela diferença entre a Taxa Selic e o IPCA do período. A fórmula, já detalhada pela Resolução nº 5.171/2024 do Conselho Monetário Nacional.

Se o resultado dessa subtração for negativo, a taxa de juros será considerada zero, conforme o § 3º do art. 406. Trata-se de solução técnica que impede a aplicação de juros regressivos em contextos de deflação, garantindo equilíbrio contratual.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Além disso, a Lei nº 14.905/2024 revoga, para determinados casos, a aplicação do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura). O art. 3º da nova norma exclui sua incidência em contratos firmados entre pessoas jurídicas, em operações com títulos de crédito, com instituições financeiras, fundos de investimento e nos mercados financeiro e de capitais. Com isso, reforça-se a autonomia da vontade em relações paritárias, permitindo taxas de juros superiores ao tradicional limite de 12% ao ano, desde que não haja abusividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Às vésperas de seu primeiro aniversário, a Lei nº 14.905/2024 revela-se como um passo relevante rumo à maturidade normativa no campo das obrigações civis. A definição legal do IPCA como índice supletivo e o novo critério de cálculo da taxa de juros legal, baseado na diferença entre Selic e inflação, representam soluções técnicas que visam a previsibilidade e a segurança jurídica, garantindo ainda a autonomia de os contratantes convencionar livremente outros índices.

Igor Borges La Rosa
igorlarosa@mzadvocacia.com.br
OAB/RS 89.473

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584